



**LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2018**  
**DE 12 DE JUNHO DE 2018**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER  
DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO,  
DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS EM  
FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei complementar, descontos para pagamento de créditos tributários e não-tributários, já inscritos em dívida ativa ou não, em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2017, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista:

- a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar;

II - para pagamento parcelado:

- a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;
- b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais;
- c) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º - O recolhimento integral e à vista do saldo devedor objeto de parcelamento de que trata o inciso II do caput deste artigo, após 30 de julho de 2018, assegura ao contribuinte os mesmos descontos previstos na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, desde que o parcelamento se encontre regular.

§ 2º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 3º - A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor



original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar baixa nos créditos referentes a ISS, IPTU e taxas municipais correspondentes a fatos geradores anteriores ao exercício de 2012, cujos débitos não foram ajuizados judicialmente, atingidos pela prescrição quinquenal.

Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar notificação pessoal a todos os contribuintes inadimplentes constando os benefícios a serem concedidos por esta Lei Complementar.

Art. 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 12 de junho de 2018.

**AGNALDO FERREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal